



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000779/95-60
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.508
RECURSO Nº : 118.991
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Importação de “Ethephon Técnico”. Laudo de Análise declara que o produto apresenta-se sob a forma de preparação destinada a uso específico, não se classificando no código 29, que alberga apenas produtos químicos de constituição química definida e isolados. O benefício fiscal abrange apenas o bem discriminado na norma, não contemplando outro, mesmo que, em sua constituição, parte do produto beneficiado possa ser encontrado.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE ALMEIDA MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES, LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.508
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de produto importado descrito como ETHEPHON TÉCNICO – (ETEFON), classificado na DI com o código 2931.00.0402, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

O Laudo da análise nº 5.174/94 (fls. 15) emitido pelo LABANA, identificou o produto como sendo uma preparação reguladora de crescimento de plantas à base de uma solução aquosa do Ácido 2-Cloroetilfosfônico (ETHEPHON) contendo Hidrocarboneto Alifático e substâncias inorgânicas. Em relação aos quesitos formulados constatou-se que: 1- Não se trata somente de Ethephon, trata-se de uma preparação reguladora de crescimento de plantas à base de uma solução aquosa do Ácido 2-Cloroetilfosfônico (Ethephon) contendo Hidrocarboneto Alifático e substâncias inorgânicas; 2- Não; 3- Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é uma pré-mistura (preparação intermediária), destinada à obtenção de formulação de pronto uso; 4- Prejudicada.

Passou então a ser classificada no código 3808.30.0200, referente à Preparação com função de inibidores de germinação e reguladores de crescimento de plantas. Tornando-se a empresa obrigada a recolher os valores dos tributos em 72 (setenta e duas) horas. Não o fazendo foi lavrada a notificação de Lançamento de nº 060.195 (fls. 1), com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs, tempestivamente, impugnação de fls. 20/28, através da qual solicita que o produto seja novamente reclassificado conforme a DI, ou seja código nº 2931.00.0402.

Alega que o processo administrativo nº 10768.026586/90-62 concedeu a alíquota Zero do Imposto de Importação especificamente para o produto “ETHEPHON – PRODUTO TÉCNICO DESTINADO À PRODUÇÃO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA” (fls. 45).

Requer também a total improcedência da Notificação de Lançamento e suas exigências fiscais.

A impugnação não foi aceita com base no art. 548 e seus parágrafos, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, porém a contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.508

recorreu ao Poder Judiciário sendo-lhe concedida Liminar (fls. 51) com a finalidade de que se processasse a Impugnação e suspendesse a exigibilidade do crédito fiscal.

Foi conhecida a impugnação, indeferido seu pedido e julgada procedente a ação fiscal para manter a exigência do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento.

A contribuinte então recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes que através da RESOLUÇÃO nº 301-1.123, converteu o julgamento em diligência ao INT para a formulação de um laudo mais específico para esclarecer se o produto importado é um produto de constituição química definida, com posição no capítulo 29 da TAB, ou se é uma preparação enquadrada no código 38.

O laudo do INT atestou que as substâncias inorgânicas detectadas na análise técnica do produto Ethephon constituem resíduos, impurezas, ou substâncias inertes, decorrentes dos processos de sínteses e purificação do ácido 2-cloroetilfosfônico, não tendo sido adicionadas, em dosagens específicas, no bem em questão, para uma determinada finalidade, ou seja, estaria pronto para uso.

Tal laudo não foi contestado, ao passo que o processo retornou ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.508

VOTO

Têm-se que dois Laudos Técnicos foram elaborados com relação à matéria. O primeiro, emitido pelo Laboratório LABANA, cuja finalidade seria para ratificar se o produto importado correspondia ao declarado de acordo com a DI, ocasião em que se constatou tratar-se de um produto diferente. O segundo, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, por sua vez, ratificou o resultado manifesto no anterior.

Considerando-se que a identificação do produto é uma preparação intermediária, constituída de resíduos, impurezas ou substâncias inorgânicas resultantes de processo de síntese, conforme dito pelos laudos, e que não poderia ser classificado no código 29;

Considerando que a recorrente sequer contestou o parecer técnico constante do segundo laudo expedido pelo INT;

Isto posto, nego provimento ao recurso para acolher a decisão singular de manter a exigência do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000779/95-60

Recurso nº: 118.991

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.508.

Brasília-DF, 11.04.2001.

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

[Assinatura manuscrita]